

Processo n. 0001727-69.2014.403.6115

Autora: ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS

Réus: FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS – FADISC, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA, FELIPE HONDA, UNIÃO FEDERAL

Apreciação do requerimento de tutela antecipada

I. Relatório

1. Cuida-se de ação movida por ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS contra FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS – FADISC (entidade mantida pelo IPESU), ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA, FELIPE HONDA e contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para que os requeridos sejam obrigados a registrarem o diploma da autora. Requer, a final, a procedência da ação, para que os requeridos sejam obrigados a expedirem e registrarem o diploma da autora, sob multa diária não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, na hipótese de não atenderem à determinação, que este juízo supra a “ausência de vontade dos réus”, de forma a tornar plenamente eficaz a tutela jurisdicional pretendida, a fim de que a autora receba seu diploma registrado.

2. Aduz a autora que iniciou o curso de Bacharelado em Direito na FADISC no primeiro semestre de 2005, com término no segundo semestre de 2010, tendo colado grau em 29 de outubro de 2010 (fls. 18). Informa que compareceu na secretaria da FADISC para requerer o diploma em meados de 2011, sendo informada que deveria aguardar o lote que chegaria da UFSCAR para registro. Alega que a FADISC/IPESU não enviou solicitação e documentos à UFSCAR para expedição e registro do diploma da autora, descumprindo sua obrigação legal. Sustenta que no final de 2012, a faculdade encerrou irregularmente suas atividades acadêmicas, deixando inúmeros alunos e ex-alunos sem receber seus documentos, tais como histórico escolar e diploma. Argumenta que a responsabilidade da UNIÃO/MEC é evidente e decorrente por sua omissão caracterizada na ausência de fiscalização durante o período (desde 2008) em que a IES já se encontrava em completa desorganização administrativa e financeira.

3. Com a inicial vieram os documentos de fl. 15/49, dentre os quais um que parece comprovar a colação de grau. Não há nos autos cópia do histórico escolar, de certificado de conclusão ou do diploma da parte autora.

4. Registro que tramita nesta 2ª Vara Federal execução fiscal (Processo n. 0001529-76.2007.403.6115) contra o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU na qual foram penhorados os imóveis nos quais funcionava a instituição de ensino superior. Em tal feito determinei fosse feita a constatação e reavaliação dos imóveis constrictos para ulteriores providências naquele feito.

5. O Oficial de Justiça que cumpriu a diligência certificou naqueles autos de execução fiscal que encontrou uma grande quantidade de documentos pertinentes à administração e à vida acadêmica de alunos do IPESU, inclusive históricos escolares,

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

certificados de conclusão de curso, frequências de alunos etc., todos espalhados pelo chão e expostos à intempéries capazes de destruí-los, certidão cuja cópia determinei fosse juntada a estes autos (cfr. certidão e fotos juntadas a estes autos).

6. É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da plausibilidade jurídica do direito subjetivo afirmado pela autora

7. A parte autora apresentou com a sua inicial documento que comprova que colou grau em **29 de outubro de 2010**.

8. Do anexo da Portaria n. 33, DAU/MEC, de 2 de agosto de 1978, indicada no site da UFSCAR, extraio o seguinte:

“RECOMENDAÇÕES ANEXAS À PORTARIA Nº 33, de 2/08/78. (normas para o processamento do registro dos diplomas de curso superior nas Universidades Oficiais delegadas).

1 - FLUXO DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA.

Cada Universidade, dentro de sua autonomia e de acordo com a sua organização, determinará o fluxo do processo de registro dos diplomas por ela emitidos bem como os emitidos por outras instituições.

2 - CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA.

O processo de registro de diploma deverá estar instruído com as seguintes peças indispensáveis:

- a) Ofício de encaminhamento do diploma à Universidade, assinado por autoridade credenciada;**
- b) Certidão de nascimento ou de casamento (fotocópia autenticada);
- c) Certificado de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente;**
- d) Histórico escolar do curso superior;**
- e) Ficha de Registro de Diploma devidamente preenchida;**
- f) Outros documentos específicos, conforme o caso (Ex. exercício de Magistério, cômputos de estágio, guia de transferência, carteira mod. 19), a critério de cada Universidade.

3 - HISTÓRICO ESCOLAR.

O formato e o modelo do Histórico Escolar serão de livre escolha das Instituições de Ensino Superior, devendo entretanto, constar o mesmo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Nome do estabelecimento, com endereço completo;
- b) Nome completo do diplomado;
- c) Filiação (Pai e Mãe);
- d) Data e local de nascimento (somente o Estado);
- e) Referência à quitação com o Serviço Militar;
- f) Referência à quitação com o Serviço Eleitoral;
- g) Nome do curso e da habilitação, se for o caso;
- h) Decreto de reconhecimento do curso, constando o número e a data de publicação do D.O. da união;
- i) Vestibular data da realização (mês e ano) e relação das disciplinas;
- j) Disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;**
- l) Carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;**
- m) Data da conclusão do curso e da expedição do diploma;**
- n) Assinatura do Diretor e do Secretário para as Instituições Isoladas de Ensino Superior, e assinaturas das autoridades competentes no caso de Universidade, com o carimbo sotoposto a cada assinatura;**
- o) Assinatura de um dos membros da equipe de supervisão do MEC, no caso dos estabelecimentos isolados.

4 - DIPLOMA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

O Diploma de Curso de Graduação deverá ser uniforme para todas as instituições de Ensino Superior e obedecerá ao seguinte:

- a) Formato: tamanho ofício;
- b) Material: papel apergaminhado, ou pergaminho natural ou trabalhado;
- c) Escrita: totalmente impresso ou com os nomes variáveis escritos a tinta nanquim, com caracteres bem legíveis;
- d) Dados indispensáveis:

I - No anverso: Nome do estabelecimento, Selo nacional, Título conferido, Nome completo do diplomado, Filiação, Data e local de nascimento (somente o Estado), Data de Expedição do Diploma, Nome do Curso, Assinatura das autoridades competentes: Nas Universidades: Reitor, Diretor do Departamento de Assuntos Acadêmicos ou equivalentes, Nas Instituições Isoladas de Ensino Superior: Diretor ou pessoa por ele credenciada e Secretário, Local para assinatura do diplomado (Este poderá assinar o diploma antes ou depois do registro, a critério da Universidade).

II - No verso: Local para o registro do Diploma, Número do Decreto de Reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no D.O. da União, Apostilas de habilitações e respectiva averbação ou registro quando for o caso.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES QUANTO AOS DADOS DOS DIPLOMADOS:

- a) Por uma questão de estética, os nomes das autoridades, com a indicação do respectivo cargo, poderão vir carimbados ou datilografados no verso do diploma;
- b) A data da conclusão do curso será a da respectiva ata;
- c) A data da expedição do Diploma será a constante no seu anverso;
- d) As Instituições Isoladas de Ensino Superior poderão efetuar o registro interno de seus diplomas porém sem anotá-lo no verso dos mesmos;
- e) Estão sendo apresentados, em anexo, os modelos de Diplomas e carimbos de registros.

5 - DADOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO DO DIPLOMA.

O registro do Diploma poderá ser feito em livro, folhas avulsas ou através de controle eletrônico (processamento de dados), a critério de cada Universidade. Nos dois últimos casos, porém, as folhas deverão ser numeradas, rubricadas e encadernadas. Em qualquer das modalidades haverá os termos de abertura e encerramento, assinados pelo Dirigente do Setor. Os dados do registro, entretanto, devem ser os seguintes:

- a) número do registro;
- b) nome completo do diplomado;
- c) filiação;
- d) data e local de nascimento (somente o Estado);
- e) nome do curso e da habilitação, se for o caso;
- f) data da conclusão do curso e data da expedição do diploma;**
- g) data do registro;
- h) número do processo;
- i) assinatura de quem efetuou o registro;
- j) visto do dirigente do Setor. Quando houver delegação de competência do Reitor, deverá se indicado o documento da delegação.

OBSERVAÇÃO: Os diplomas expedidos pela própria universidade são registrados por força do disposto no Art.27 da lei nº 5540/68. Não há necessidade, portanto, de referência à delegação do MEC. **Quanto aos diplomas expedidos pelas demais Instituições, serão registrados por delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura, devendo, então, constar o número da respectiva Portaria.**

6 - REGISTRO DE APOSTILAS.

Quando a apostila se referir a habilitação realizada em unidade de ensino da mesma área da Universidade que registrou o diplomas, essa apostila será averbada, se possível à margem do registro do diploma. Quando a apostila se referir a nova habilitação, realizada em unidade de ensino situada em área sob o controle de outra Universidade delegada, cabe a esta efetuar o registro da apostila, em livro próprio, e anotar, à margem desse registro, todos os dados referentes ao registro do diploma. Em seguida, transmitirá à Universidade que registrou o diploma os dados relativos ao registro da apostila.

7 - 2ª VIA DE DIPLOMA: EXPEDIÇÃO E REGISTRO.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

A 2ª via de um diploma pode ser expedida tanto por motivo de extravio como por danificação do original. Para ser expedida por extravio será necessária a comprovação, pelo interessado, da publicação do extravio do diploma, em órgão da imprensa de maior circulação local, com a antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias. No caso de danificação, deverá ser juntado à petição do diploma danificado. O novo diploma expedido trará os dados usuais, apenas vindo, com destaque, no verso, a expressão 2ª via, e será registrado como um diploma comum. No verso, porém, além dos dados referentes ao seu próprio registro serão transcritos os relativos ao registro do diploma original.

8 - DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO.

O modelo e o texto do diploma de pós-graduação será de livre escolha das Universidades. O seu registro, porém, deve ser feito em livro próprio, com os elementos semelhantes aos dos diplomas de graduação. E o processo ficará instruído com os seguintes documentos:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) diploma de graduação (fotocópia autenticada);
- c) histórico escolar do curso de Pós-Graduação, do qual deverá constar o Parecer do CFE que o credenciou;
- d) diploma de Pós-Graduação.

9 - DOCUMENTO DO CURSO DE 2º GRAU.

O documento que comprovará a conclusão do ensino de 2º grau será o histórico escolar ou o diploma, quando se tratar de curso profissionalizante, devidamente registrado nos órgãos competentes. A verificação de autenticidade poderá ser dispensada, cabendo à Universidade exigir a autenticação pelos Órgãos Estaduais de Ensino apenas quando houver dúvidas a respeito (Ver os Pareceres 3702/74 e 1153/76 do CFE) (...)" (g.n)

9. Do site da UFSCAR ainda se tira o seguinte:

"ATENÇÃO: Para atendimento aqui na Divisão de Registro de Diplomas, sempre agendar pelo telefone (16) 3351 8126.

1. Lei 12605/12-Flexão de Gênero – Emprego obrigatório. É Lei e tem que ser cumprida. Não aceitaremos "(a)". Utilizar a flexão do gênero correta e é exigido das IES a partir da publicação da Lei, 3 de abril de 2012, na data da expedição do diploma. Qualquer flexão incorreta a partir de 3/4/2012 (data de expedição do diploma), vai ser considerada pendência. A Lei contempla "reemissão gratuita dos diplomas" para pessoas já diplomadas. Aos que solicitarem, será emissão de 2ª. via. Recomendamos o modelo de diploma que está no nosso site;
2. Não é necessário o envio da Certidão de Nascimento ou Casamento no Processo de Registro de Diplomas. O envio desse documento deve ser feito pela sua IES para comprovar nome diferente do transcrito no RG;
3. Enviar todas as **estruturas curriculares digitalizadas** dos cursos oferecidos por sua IES, conforme modelo no site do registro, no link ..\Impressos\curriculos.htm;
4. Enviar cópia digitalizada de todas as **portarias de reconhecimento e decretos** utilizados atualmente, para que sejam colocados nos diretórios das IES para consulta;
5. Transcrever no verso do diploma as datas indicadas:
Conclusão do Curso: ___/___/____
Colação de Grau: ___/___/____
6. Informar no diploma a naturalidade do aluno como cidade/estado;

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

7. Recomendamos não conferir título e sim formação e conferir o grau de Bacharel ou Bacharela, Licenciado ou Licenciada e Tecnólogo ou Tecnóloga. Não existe grau de graduado;
8. Pedimos para sua IES confeccionar os **Históricos Escolares** com letras maiores: tamanho da fonte 11 ou superior;
9. Cursos reconhecidos por decretos antigos (mais de 5 anos de publicação) devem ter a renovação de reconhecimento. Se a renovação não foi publicada, utilizar a Portaria 2.413/05 como renovação. Todos os diplomas com reconhecimento antigo (decreto ou não) têm que vir com a Port. 2413/05. Constar no diploma a Portaria ou o Decreto antigo e a renovação com a Port. 2413/05, conforme Modelo de Carimbo. **IMPORTANTE:** utilizar essa portaria somente até formandos 2010. Foi revogada no final de 2010. Para formandos a partir de 2011, utilizar a Portaria Normativa No. 40/07 – Artigo 31 – Parágrafo 8º, conforme Modelo de Carimbo.

Cursos com reconhecimento recente, constar somente o último reconhecimento;
10. Indicamos que a **confeção do diploma** seja com o logo da IES mais destacado e cores diferentes do branco e preto. Tirar letras antigas, que são muitas vezes ilegíveis e confusas. Imprimir molduras diferenciadas das encontradas em softwares comuns. Não confeccionar em papel *couche* (brilhante), vegetal ou com nervuras no verso. Com esses tipos de papel, o carimbo de registro e o numerador borram. Usar gramatura maior do que 180g. Oferecer um modelo simples, não cobrar do aluno e oferecer um modelo com apresentação decorativa, utilizando papel ou tratamento gráfico especiais, com custo por opção do aluno, solicitado através de requerimento específico. Recomendamos o modelo de diploma que está no nosso site;
11. O nome do curso e respectivas habilitações devem estar exatamente iguais à portaria de reconhecimento. Habilitações deverão estar reconhecidas na portaria do curso, para poder constar no diploma;
12. Não faça o diploma sem conferir o nome correto do aluno e a naturalidade. Conferir a cidade no site do IBGE;
13. Ao receber os documentos pessoais, autentique com um carimbo de "Confere com o original" todas as cópias dos documentos principais, como cópia do RG, comprovação de conclusão do Ensino Médio, diplomas de outros cursos etc. O documento autenticado, segundo o Código Civil, não pode mais ser exigido;
14. Tenha na secretaria da sua IES **uma pasta com todos os dados do aluno**, inclusive certidão de nascimento e/ou casamento, número do Título de Eleitor e do Certificado Militar. Não são documentos necessários somente no registro do diploma;
15. Não acrescente nada no diploma que seja desnecessário, pois abre mais chances de ocorrerem erros;
16. Em Processo de 2a. via que a 1a. via foi registrada pela UFSCar, não é necessário enviar o Histórico Escolar e nem o certificado de conclusão do Ensino Médio. Siga as instruções listadas no link 2a. Via;
17. Estamos recebendo uma quantidade exagerada de apressamentos. Os conferentes têm que parar de corrigir remessas normais, aumentando o prazo de entrega dos diplomas registrados. Portanto, lembramos o seguinte: O apressamento de diplomas é uma solicitação regulamentada pela Portaria de Taxas. Todos os pedidos devem vir com justificativa da IES, ofício específico para o apressamento e número da remessa, se o processo já estiver aqui na DiRD. Fazer uma conferência minuciosa no processo antes de enviar. Isso deve ser feito para todos os processos que são enviados para registro, mas os de apressamentos são pagos 2 vezes e a quantidade de pendências encontradas é muito grande. Não mandar o pedido se a grade curricular digitalizada não foi enviada anteriormente. Observar o prazo estipulado pela Portaria. Os pedidos podem ser enviados por e-mail – se o processo estiver aqui na DiRD – mas sempre anexar o ofício do pedido

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

com justificativa, número da remessa de entrada e recibo do pagamento da GRU. Analisar a verdadeira necessidade do pedido de apressamento. Para alguns casos recebidos, detectamos que não são necessários. A situação dos apressamentos, se estão prontos ou não, deve ser tratada por telefone;

18. Ao citar portarias de reconhecimento ou prorrogação de reconhecimento gerais, como a 2413, a Conjunta 608 e, a partir de 2008, a Port. Normativa No. 40, transcrever também a portaria específica do seu curso, a de autorização ou a de reconhecimento vencida (no caso de citar a 2413), onde consta o nome do curso e habilitações. Veja Modelo de carimbo;
19. Ocorrem muitos erros nos diplomas por causa da transcrição de nacionalidade e naturalidade. A naturalidade deve ser a correta, o município na data da expedição do diploma. É só consultar no site do IBGE. A nacionalidade deve ser transcrita sempre como "nacionalidade brasileira", como no exemplo:

José da Silva:
nacionalidade brasileira (correto)
brasileiro (correto)
brasileira (incorreto)
Maria do Carmo Cardoso:
nacionalidade brasileira (correto)
brasileiro (incorreto)
brasileira (correto)

20. Na confecção do **HE** transcreva todos os dados dos **aproveitamentos de disciplinas**, com base na sua estrutura curricular. O aproveitamento deve ser na sua estrutura curricular, com carga horária e nota e não é necessário informar as disciplinas cursadas na outra IES. Exemplos de aproveitamentos:
21. Na confecção do HE e do diploma confira minuciosamente as **datas de conclusão do curso e colação de grau**. Você pode utilizar tanto a conclusão como a colação na frente do diploma:
 - o "Tendo em vista a colação de grau em..." ou "Tendo em vista a conclusão do curso em ...", mas não troque as datas.
22. Conforme Port. Nº 2.051/04 - Art. 28. **O ENADE** é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.

§ 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: "dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do art. 5º da Lei nº10861/2004".

§ 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame.

Portaria Normativa no. 40/07, art. 33-G

§ 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observando o disposto no art. 33-H.

Conforme Portaria Normativa No.40/07, art. 33-G:

1. Estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal - ingresso ou conclusão do curso não coincidir com os anos de aplicação
2. Estudante dispensado de realização do ENADE, em razão da natureza do curso - ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais ou motivo análogo

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

3. Estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal - motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal devidamente justificados
4. Estudante dispensado de realização do ENADE, por ato da instituição de ensino - não foi inscrito por ato de responsabilidade da instituição

Outros exemplos de transcrições no HE:

5. Participou do ENADE em ...
6. Compareceu ao ENADE, tendo atendido o Artigo 5o. da Lei No. ...
7. Aluno dispensado do ENADE pela Portaria No. ...
8. Curso não avaliado no primeiro e nem no último ano
9. Situação regular junto ao ENADE
10. Curso não avaliado neste ano"

10. Portanto, o diploma e o histórico escolar, ao lado de outros documentos, são documentos necessários ao registro da conclusão do curso, sem os quais, em regra, o ato administrativo não poderá ser ultimado.

2. Da possibilidade da ocorrência de dano irreparável à autora - Das medidas necessárias para acautelar o direito da autora

11. É possível que os documentos acadêmicos da autora estejam num dos conjuntos de documentos retratados nas fotos tiradas pelo Oficial de Justiça, os quais correm o sério risco de extravio ante a situação preocupante relatada na certidão do oficial de justiça.

12. Por sua vez, a forma de saber se a autora efetivamente fez o curso que afirma e saber se sua documentação se encontra dentre os documentos que hoje estão abandonados nas dependências do IPESU é proceder uma pesquisa em tal acervo, busca que somente pode ser feita após ser organizada a referida documentação.

3. Da identificação do responsável pela guarda documentação da autora ante a completa desativação do IPESU

13. No parecer homologado por Despacho do Ministro da Educação, documento este que foi publicado no D.O.U. de 13/9/2013, Seção 1, Pág. 30, e que se cita na íntegra devido sua importância, lê-se o seguinte:

INTERESSADO: Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho no 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC).		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23000.001152/2011-96		
PARECER CNE/CES Nº:	COLEGIADO:	DATA:
259/2012	CES	6/6/2012

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

I –RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de apreciar Recurso interposto pelo Instituto Paulista de Ensino Superior, entidade mantenedora das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC), por meio de sua Presidente, Anna Maria Pereira Honda, em razão do Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 26/8/2011 e publicado no DOU de 30/8/2011, que, fundamentado na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou:

1. *O descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do decreto no 5.773.2006, confirmando a medida cautelar do item 2 do Despacho no 42/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 15 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2011.*

2. *A expedição e publicação de Portarias de reconhecimento, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas dos alunos que ingressaram na IES até 25 de abril de 2011, dos cursos ofertados pela FADISC.*

3. *O sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC.*

4. *O atendimento, pela Faculdades Integradas de São Carlos, das determinações contidas no Parágrafo 46 da Nota Técnica em referência.*

5. *A notificação da Faculdades Integradas de São Carlos da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006. (fls. 286-288)*

Esta medida foi tomada no âmbito do Processo nº 23000.001152/2011-96, promovido pela Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação para deflagração de procedimento de supervisão na Faculdades Integradas de São Carlos, motivado por *possíveis irregularidades na gestão e sustentabilidade* desta Instituição. E teve como consequência imediata a Portaria nº 368, do mesmo dia 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29/8/2011, para efetivar o item de número 2 do Despacho supracitado.

Para situar a questão, em perspectiva histórica, indico os principais fatos conforme acostados no referido Processo, que já soma 3 (três) volumes:

O marco inicial fica estabelecido em 26/1/2011, com a abertura do Processo nº 23000.001152/2011-96, em face dos seguintes documentos:

□ Mensagem eletrônica de ordem interna, de Samuel Martins Feliciano, determina a abertura do processo com a Nota Técnica nº 295/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e cópias de mensagem do Professor Reinaldo Cesar, da FADISC, em 25/1/2011, pedindo *ajuda na intervenção do MEC, a respeito da total falência da faculdade. Pois nós professores não recebemos salários a (sic) meses, e os alunos não tem infraestrutura para continuar os cursos, e recentemente vcs (sic) fecharam o curso de direito*. Seguem reportagens “da Globo”, de jornais locais e sobre a posição do Reitor da UFSCar [a respeito do destino dos alunos da FADISC]. (fls. 1 a 18)

□ Of. no 108/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (FCC), de 28/1/2011, destinado a Fabio Pereira Honda, como Presidente da Faculdades Integradas de São Carlos, para Notificação da Instituição a apresentar esclarecimentos e oferecer documentos em face de *indícios de irregularidades quanto à sustentabilidade financeira e má gestão administrativa da IES, conforme descrição contida no item 8 da Nota Técnica nº 295/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. A Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico [NR: com base em informações da Comissão de Avaliação in loco ao verificar o cumprimento de TSD referente ao curso de Direito] sugeriu a instauração de outro processo de supervisão para apurar as possíveis irregularidades (fls. 19 a 20).*

□ Mensagens eletrônicas da SESu/MEC à FADISC, dirigidas a diversos e-mails de dirigentes, procuradores e ouvidor, de 28/1/2011 a 22/3/2011, visando a entrega da Notificação, sem êxito.

□ Diversas mensagens e reportagens de várias mídias, enviadas por alunos, professores e técnicos (ou ex-alunos, professores e técnicos) da FADISC ao MEC, mostram repercussão das medidas de supervisão e dificuldades para obterem documentos e informações, bem como a falta de aulas no início do ano letivo.

□ Correspondência sem número ou data e sem assinatura, mas identificada como *Resposta ao ofício n. 108/2011-CGSUO/DESUP/SESU/MEC (sic) em nome do Instituto Paulista de Ensino Superior – IPESU, na pessoa de seu Diretor Presidente*

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Fabio Pereira Honda e o Diretor Acadêmico Luiz Antonio Meneghelli, recebida por e-mail do último citado, em 1º/4/2011. (fls. 62 a 66, sendo duas 65 e duas 66).

A seguir acompanha-se o desenvolvimento do procedimento de supervisão no qual ficam em relevo os seguintes elementos (fatos documentados):

15/3/2011 – Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça Cível de São Carlos informa sobre Inquérito Civil sobre *descumprimento de oferta – prática comercial abusiva em geral* e solicita informações ao MEC sobre a situação da FADISC e as providências adotadas. Seguem-se correspondências trocadas sobre o assunto, até 16/5/2011 (fls. 224 a 247, no Volume II).

15/4/2011 – Despacho do Secretário de Educação Superior nº 42/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com base na Nota Técnica nº 63/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fls. 67 a 81), determina que:

(i) A Faculdades Integradas de São Carlos protocole no prazo máximo de 30 (trinta) dias (...) pedido de credenciamento, sob pena de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96 e 50 do Decreto nº 5.773/2006;

(ii) Seja aplicada aos cursos superiores ofertados pela Faculdades (...) medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos (...) que deverá perdurar até que futuro processo de credenciamento ultrapasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório;

(iii) A Faculdades (...) divulgue a presente decisão (...)

(iv) A Faculdades (...), após vencido o prazo do item (i), comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens (i) a (iii), oportunidade em que deverá apresentar a relação de alunos matriculados nas primeiras turmas dos cursos ofertados por ela neste primeiro semestre de 2011 e o Edital ou instrumento equivalente (...) esclarecendo inclusive a quantidade de vagas ofertadas (...)

(v) A IES no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos atenda as solicitações contidas no Of. 108/2011 (...)

(vi) Seja realizada verificação in loco, na sede da IES, objetivando apurar as reais condições de oferta dos cursos, acondicionamento do acervo acadêmico e organização dos planos de ensino/grade curricular de seus cursos.

(vii) A Instituição (...) seja notificada (...)

27 a 29/4/2011 – Verificação *in loco* na FADISC, conforme termos da Nota Técnica nº 63/2011-CGSUP/DESUP/ SESu/MEC e Despacho de Designação nº 23/2011 da mesma origem. Relatório às fls. 91 a 199, última do Volume I; e fls. 200 a 206, no Volume II.

13/5/2011 – Despacho do Secretário de Educação Superior nº 65/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com base na Nota Técnica nº 89/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fls. 207 a 220), determina que:

(i) sejam mantidas as determinações e os prazos estipulados no Despacho nº 42/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (...);

(ii) a Faculdades Integrada de São Carlos promova a transferência dos alunos matriculados que não estão tendo aula e os alunos trancados, bem como aqueles que solicitarem, disponibilizando no prazo de 30 (trinta) dias seus históricos, grades curriculares e ementas de disciplinas;

(iii) a Faculdades (...) encaminhe à Coordenação-Geral (...) lista completa de alunos (...)

(iv) a Instituição (...) seja notificada (...)

11/7/2011 – DOU publica a Portaria nº 237, que é baseada na Nota Técnica nº 66/2011-CGSUP/SERES/MEC, pela qual o Secretário resolve *instaurar processo administrativo contra a Faculdades Integradas de São Carlos para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; (...) manter a medida cautelar administrativa aplicada pelo Despacho nº 42/2011 (...); (...) determinar que a Faculdades (...) divulgue a presente decisão ao corpo discente, docente e técnico-administrativo (...); (...) que comprove (...) o atendimento das determinações (...)* (fls. 248 a 270, inclui notificação e seus comprovantes de entrega). O motivo principal desta nova medida foi:

(...) a inexistência de manifestação da IES, o descumprimento às determinações contidas no Despacho nº 42/2011 (...), o não atendimento a legislação educacionais e a inexistência de condições de funcionamento da IES (...) [sic]

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

26/8/2011 – Despacho no 116/2011-CGSUP/DESUP/SERES/MEC, com base na Nota Técnica no 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinando o descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos e outras providências como a expedição e registro de diplomas para ingressantes até 25/4/2011 e o sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC (fls. 271 a 294, inclusive comprovante de entrega da notificação).

15/9/2011 – Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Carlos protocola no MEC solicitação de informação sobre *as medidas adotadas para preservação e garantia dos direitos dos alunos matriculados na IES, bem como daqueles que lá estudaram e ainda não tiveram acesso aos respectivos documentos acadêmicos; e (b) remeta cópia da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, referenciada na Portaria mencionada.* (fls. 295 a 297)

27/9/2011 – Por e-mail, o Presidente interino do IPESU, Felipe Pereira Honda, remete ao MEC correspondência de resposta às solicitações da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC e solicita agendamento de reunião no dia 14 de setembro (já passado?), anunciando a presença de quatro dirigentes da FADISC. (fls. 298 a 300)

14/10/2011 – Protocolo do Recurso Administrativo da FADISC contra descredenciamento, tendo em anexo Plano de Recuperação Financeiro-Econômico e Educacional e mais Documentos Probatórios e Documentos Diversos. (fls. 301 a 397)

17/11/2011 – Registro de audiência solicitada em 4/11/2011 por Felipe Pereira Honda, Diretor da FADISC, tendo como assunto *Processo Administrativo – Curso de Direito*, mas indica o número do processo em epígrafe: *A Instituição reitera os pedidos formulados na defesa e recurso. Salaria seu comprometimento com a educação. A IES apresentará via protocolo Planilha com Plano de Recuperação Pedagógica das Faculdades Integradas de São Carlos – FADISC.*

Na mesma data, registro de protocolo no MEC referente ao citado Plano de Recuperação Pedagógica das Faculdades Integradas de São Carlos (fls. 401 e 402, mais cópias CV-Lattes até a fl. 445). Juntados também Portaria FADISC de designação do Diretor, Sr. Felipe Pereira Honda, e da Secretária Geral, Srta. Anna Carolina Aguiar Honda, ambas por ato da Dra. Anna Maria Pereira Honda, Presidente do Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, entidade mantenedora da FADISC (fls. 446 a 448). Ademais, cópia da *Resposta ao ofício nº 782/2011-CGRA/DIPES/SESu/MEC*, datado em 19/11/2011, referente a questões suscitadas sobre o PROUNI na FADISC (fls. 449 e 450, concluindo o Volume II).

Ainda, na mesma data, protocolo do Ofício nº 860/2011 do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Carlos com solicitação de informação sobre *as medidas adotadas para preservação e garantia dos direitos dos alunos matriculados na IES, bem como daqueles que lá estudaram e ainda não tiveram acesso aos respectivos documentos acadêmicos; (b) remeta cópia da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, referenciada na Portaria mencionada; e (c) informe o estágio atual do processo de **descredenciamento** dessa IES* (abrindo o Volume III, às fls. 451 e 452, sendo as seguintes até a fl. 496 cópias de atas da reunião realizada na PRF de São Carlos por ocasião da visita *in loco* da Comissão de Verificação do MEC, em 29/4/2011).

29/11/2011 – FADISC protocola esclarecimentos dirigidos ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, assinados por Anna Maria Pereira Honda, Diretora Presidente do IPESU, e Felipe Pereira Honda, Diretor Acadêmico da FADISC, que destaca (às fls. 497 a 626):

□ (...) *definitivamente sob nova direção administrativa e pedagógica;*

□ *apresenta dois qualificados educadores comprometidos com o processo de recuperação da IES (...)*

□ (...) *acrescenta os seguintes documentos:* recorte de jornal comprova a publicação das orientações do MEC, carta de estudantes confirmando normalidade de aulas; carta de representantes do corpo docente e técnico-administrativo; fotos do acervo acadêmico de acordo com orientação da SERES; declaração do técnico de TI sobre a recuperação de dados do acervo acadêmico (em processo de recuperação); atualização do Estatuto da mantenedora, estando em estudo a sua categoria (com ou sem fins lucrativos) e a revisão dos valores devidos; Proposta de Recuperação e Inovação do PP e dos PPC da FADISC; cópia da convocação para a 1ª

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

reunião sobre PDI; proposta sobre PROUNI ao MEC/SESu; documentos sobre o Comitê de Mobilização sobre a FADISC; *declaração da Presidente do IPESU, Dra. Anna Maria Pereira Honda, referente ao afastamento do Sr. Fábio Pereira Honda e da Dra. Valéria Cristina Martins Honda das atividades acadêmicas e administrativas desta Instituição;*

□ (...) *solicita com a máxima urgência a RECONSIDERAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE DESCREDENCIAMENTO (...)*

31/1/2012 – Com base na Nota Técnica nº 57/2012 e no Despacho no 9/2012 (fls. 627 a 646), o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior aprecia o pedido de reconsideração apresentado por IPESU e FADISC, determinando:

a. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 26/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU em 26 de agosto de 2011;

b. Seja o Processo nº 23000.001152/2011-96, que contém recurso da Faculdades Integradas de São Carlos, encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso;

c. Sejam criados autos apartados para acompanhamento da aplicação da penalidade e da adoção pela Faculdades Integradas de São Carlos das medidas referidas no parágrafo 46 da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC;

d. O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado cumpra o disposto no art. 48 nesta nota, bem como, emita todos os diplomas e solicite seus registros até o dia 31/12/2012, quando deverá encaminhar ao MEC relatório circunstanciado sobre suas atividades;

e. Seja a IES notificada da publicação do referido Despacho.

2. Análise

O objeto deste Parecer é a contestação que fazem o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (IPESU) e a Faculdades Integradas de São Carlos à decisão administrativa exarada no Despacho nº 116/2011-CGSUP/DESUP/SERES/MEC, com base na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinando o descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos e outras providências como a expedição e registro de diplomas para ingressantes até 25/4/2011, e o sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC. Trata-se, assim, de apreciar em foro recursal o mesmo pedido feito na oportunidade de Reconsideração, posto que não consta protagonismo da Instituição após a Notificação da manifestação negativa da SERES, por meio da Nota Técnica nº 57/2012 e do Despacho no 9/2012, publicado no DOU de 1º/2/2012.

Do acolhimento do recurso

Preliminarmente, confiro a peça recursal com a legislação e normas, em especial o Decreto nº 5.773/2006, e verifico que foi apresentada de modo tempestivo e na forma adequada. Com efeito, na Nota Técnica nº 57/2012, a SERES confirma que a FADISC recorreu em 14 de outubro de 2011, referindo o Despacho nº 116, de 26/8/2011. O pedido, portanto, merece acolhimento com exame de mérito.

Dos pedidos

O pedido consignado pela Instituição está apresentado de forma direta e unívoca à fl. 314, no 2º volume dos autos:

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão do descredenciamento para que seja efetuada a normalização das atividades da IES, sendo assim possível colocar em prática a implantação do Plano de reestruturação e recuperação. (grifo da relatora)

A síntese final, justificativa do recurso, informa que:

Vale salientar que a IES está sob o comando de nova direção, responsável e comprometida, focada na realidade atual, buscando verdadeira solução, onde inclui o cumprimento das exigências feitas por este ministério. Que desta forma se coloca à disposição para eventual verificação “in loco” para a constatação das melhorias já implantadas, os projetos em andamento, bem como as condições impostas e já cumpridas até o momento e as que se encontram em fase de cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Mais importante, que não pode ser esquecido e levado em consideração para apreciação deste apelo é o fato de que sequer este Ministério interviu ou aplicou sanções menos gravosas à IES antes de determinar o seu descredenciamento. Tal fato viola princípios constitucionais e prejudica a evolução ou a correção do ensino superior do país. (grifos da relatora)

Contudo, em meio ao texto recursal, na argumentação contrária ao descredenciamento, também encontrei um pedido (fl. 308) – que inclui elemento antes e depois ausente:

(...) motivo pelo qual, requer desde já, (sic) seja reconsiderada tal decisão, bem como seja concedido prazo para apresentação da documentação necessária para comprovar a saúde educacional e, se for o caso, financeira da IES, bem como, vencidos os argumentos seja aplicada sanção menos gravosa. (grifos da relatora)

Das razões do pedido

As razões de defesa começam com uma *BREVE EXPOSIÇÃO DOS ACONTECIMENTOS*, mas esta é pouco expositiva de fatos, da sua ordem cronológica e/ou do que pudesse comprovar a favor da Instituição, fazendo, entretanto, farto uso de adjetivos e advérbios (mormente para crítica e desqualificação dos outros atores implicados nos “acontecimentos” e assim justificar o não atendimento de itens documentais solicitados pelo Ministério da Educação. Das fls. 303 a 314 destaco e grifo:

□ O reconhecimento de que o procedimento de supervisão teve origem no fato de que em 30 de novembro de 2010 foi identificada “uma situação preocupante que, em tese, poderia configurar em irregularidades praticadas pela instituição no sentido de se efetuar depósito de pagamento em valor menor ao que está informando em contracheque” (trecho extraído na Nota Técnica nº 295/2010).

□ A alegação de que os meios de comunicação social da/na região de São Carlos (SP), ao noticiarem que a IES atravessava problemas financeiros e que isso estaria inviabilizando seu funcionamento e conseqüentemente, a qualidade de ensino, fundamentados unicamente em fatos narrados por pessoas parciais, com propósitos óbvios de atingir a integridade e tradição da referida IES, deram causa à iniciativa do MEC de pedido de informações e documentos, bem como à *debandada* de alunos, professores e técnico-administrativos; ainda, que estas matérias atendiam a interesses da concorrência (de outras IES, nas proximidades) e também de grupos políticos locais, situados em campo oposto ao da Instituição, como seria o “Comitê de Mobilização” (fl. 304); e que *tampouco os subscritores das matérias publicadas deram direito de resposta a esta IES e/ou trouxeram documentos comprobatórios*.

□ A acusação de que *o que se viu, foi este próprio Ministério através de procedimentos de supervisão, tentando comprovar as dificuldades financeiras incitadas por aqueles interessados em denegrir a imagem da IES. Entretanto, em momento algum conseguiu comprovar tais dificuldades, até porque as mesmas eram inverdades e, ainda que existissem, seriam sanáveis através de esferas de competência que não cabem ao Ministério da Educação analisar, visto que se tratavam de matérias que fugiam ao alcance administrativo e educacional*.

□ A acusação de que (...) este Ministério que, sem diligenciar sobre meras suposições de crise, solicitou em curto prazo de tempo, toneladas de documentos a fim de fiscalizar atividades que exorbitavam a esfera educacional. Dentre essas atividades e documentos solicitados, pode-se destacar aqueles relacionados nos itens **a, b, c e d** de fls. 272 da referida Nota Técnica 184/2011, no seguinte sentido:

“a”. Situação do imóvel ocupado pela IES demonstrando inexistência de impedimentos judiciais para ocupação do bem em 2011: (...) não se pode exigir certidão ou comprovação de situação que não esteja relacionada ao respectivo objeto contratado ou concedido. No caso da IES, independe a situação atual do imóvel desde que a prestação do serviço educacional esteja sendo oferecida de modo satisfatório. Mesmo porque, eventual constrição que venha sofrer o bem imóvel, tal decisão não é absoluta e definitiva, de modo que são cabíveis recursos, cuja utilização de Títulos da Dívida Pública de propriedade da mesma.

“b”. Situação atual da folha de pagamento dos docentes e funcionários da IES: Não cabe ao Ministério da Educação fiscalizar e expedir ordenamentos atinentes a folha de pagamento de funcionários, haja vista a competência exclusiva e privativa da

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Justiça do Trabalho (e Ministério Público do Trabalho) – Emenda Constitucional nº. 45/2004.

“c”. Situação atual de cumprimento de acordo trabalhista: (...) não cabe ao Ministério da Educação fiscalizar eventuais acordos trabalhistas firmados e não cumpridos, uma vez que caberia à parte através da própria Justiça do Trabalho valer-se desta para ver seu direito adimplido, decisão esta que até o momento não fora determinada.

“d”. Situação atual da documentação acadêmica dos estudantes já formados pela IES, apresentando a esta Secretaria cópia dos recibos dos diplomas entregues aos alunos ou enviados para registro durante os anos de 2008 e 2010: A questão da documentação acadêmica dos estudantes já formados pela IES está sub judice através dos autos da Ação Civil Pública nº 0000174-65.2006.4.03.6115 em trâmite na MM. 1ª Vara Federal de São Carlos, na qual o Ministério Público Federal ajuizou contra diversas universidades (inclusive públicas) para discutir o custeio da emissão dos diplomas e certificados, cuja ação está pendente de julgamento, razão pela qual, não cabe ao Ministério da Educação esse questionamento, pois eventual sanção acerca da não apresentação desse relatório culminaria em dupla penalização.

“e” e “f”. Situação da documentação acadêmica dos estudantes matriculados até o segundo semestre de 2010 e situação das atividades acadêmicas: Esses itens trazem solicitações genéricas, sem estabelecer critérios sobre eventual situação dos alunos, se matriculados, formados, aprovados, reprovados, adimplentes, inadimplentes, bem como, não estabelecem parâmetros quanto às atividades acadêmicas, fiscalizadas e comprovadas in loco por comissão avaliadora deste Ministério. O que se tem, no presente caso, são meras adivinhações, subjugando os relatórios emitidos in loco, pois presenciaram o perfeito funcionamento da instituição.

A seguir, a peça recursal aborda o ato contestado, o **DESCRENCIAMENTO DA IES**, com os argumentos de defesa que recorto copiando e grifando, por motivo de síntese:

1) Da inconsistência na fundamentação do descredenciamento da IES:

Alega (...) que a IES não atendeu ao previsto no art. 46 da LDB, art. 2º, incisos I, VI e XIII da Lei nº 9.784/1999. Entretanto, em momento algum, em seu relatório demonstrou atentado aos princípios (...): da legalidade, da moralidade, da eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, interesse público. Pelo contrário! (...) descredenciamento sem sequer terem sido juntados documentos comprobatórios da sua incapacidade financeira ou educacional.

Prevê o Decreto nº 5.773/2006 em seus artigos 48, 49 a 52 que não atendidos os dispositivos ali previstos, deverá o Secretário aplicar, fundamentadamente, as sanções elencadas nos incisos do art. 52, quais sejam: (...). Tais sanções estão ordenadas de forma que a primeira delas é a menos gravosa e a última, a mais gravosa. Nesse sentido, de acordo com os princípios do contraditório, ampla defesa e finalidade do bem público a qual se destina a instituição de ensino, é de obrigação deste Ministério punir a IES, se for o caso, utilizando-se a forma que traga menos prejuízo aos alunos e ao objetivo final desta. Contudo, o que se viu foi este Ministério agindo arbitrariamente, causando pavor nos egressos e funcionários com ameaças públicas de descredenciamento, culminando em evasão de muitos.

Ainda, a peça recursal apresenta APONTAMENTOS ACERCA DA SITUAÇÃO DA IES, dos quais indico também em síntese, por meio de citações e grifos, aquilo que denota regularidade de funcionamento ou saneamento de deficiências:

Da secretaria da IES

Importante salientar que em momento algum a secretaria da Instituição se negou a fornecer qualquer documento da vida acadêmica de seus alunos, ou ex-alunos. (...) o Sr. Cassiano Tavares (...) informou ao MEC que não havia recebido seus documentos (...) os mesmos foram solicitados somente no dia 22 de Julho de 2011, conforme segue documento em anexo.

A atualização dos prontuários nos arquivos (...) foi plenamente solucionada (...) concluintes já foram todos cadastrados em arquivos digitais (...) 95% dos alunos

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

formados por esta Instituição de ensino nos semestre de 2010/2 e 2011/1, já estão com seus diplomas devidamente registrados e a disposição (...) Os diplomas (...) de 2011(...) junto a Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, que até a presente data aproximadamente 700 diplomas foram devidamente registrados, incluindo os formados em 2011/1. (...) disponíveis aproximadamente 600 diplomas a serem retirados pelos alunos formados ao longo dos anos por esta IES conforme relação que segue anexa.

O arquivo permanente que na última visita encontrava-se bem organizado, mas com pequenos problemas no seu armazenamento, já foi (...) solucionado.

Da qualidade do ensino e da infraestrutura

Núcleo de Prática Jurídica – não esteja em funcionamento, isso se deu exclusivamente em virtude da publicação expedido (sic) por este Ministério relativamente ao suposto descredenciamento definitivo, o que causou insegurança na população (...)

Oferta de componentes curriculares obrigatórios –

(...) curso que não estavam tendo suas aulas regulares ministradas, o 5º, 6º e 7º período noturno, (...) tais turmas foram remanejadas para os respectivos períodos com alunos matriculados, não tendo em momento algum, ocasionado prejuízo pedagógico. Aliás, a grade curricular foi inteiramente cumprida em todos os cursos, não havendo prova em contrário no procedimento administrativo.

O Curso de Secretariado Executivo Bilingue, (...) dado como extinto, fato inverídico que nunca aconteceu, pois a última turma formada foi no semestre de 2010/2, conforme documentos apresentados para a comissão no dia da visita.

Libras (...) oferecida normalmente até 2009, a disciplina continuou sendo oferecida pela IES. Entretanto, mais uma vez, em virtude das notícias veiculadas por este Ministério, houve falta de interesse dos alunos.

Infraestrutura

Biblioteca Central encontra-se devidamente atualizada, não tendo sido apontado pelos fiscalizadores deste Ministério eventual defasagem, motivo pelo qual, não há como a IES atender solicitação genérica.

Laboratórios (...) medidas já foram tomadas para solucionar este problema e que outras estão no plano de recuperação e estando (sic) sendo providenciadas (...) um novo e moderno laboratório de informática (...).

Problemas estruturais relacionados a rachaduras e infiltrações nos prédios destinados às salas de aulas, já foram constatadas (sic), tendo sido reparados (...) não cabe a este Ministério subjugar o acúmulo de folhas que caem das árvores existentes no campus, obstruindo assim a passagem de águas de chuvas pelas calhas. Veja que, o que deve ser levado em consideração é a consciência desta IES com a sustentabilidade a ser oferecida aos alunos, diferentemente, das demais que existem na Capital paulistana ou do Distrito Federal, por exemplo.

Acesso a aluno portador de deficiência (...) já tivemos inúmeros alunos (...) mas em momento algum eles foram prejudicados. (...) Ministério Público Estadual o órgão responsável pela fiscalização da acessibilidade dos deficientes físicos, cumpre mencionar que sequer existe determinação formal para adequação/adaptação estrutural, visto que a IES atende perfeitamente as referidas normas.

Da viabilidade financeira

(...) apurada ARBITRARIAMENTE pela comissão encontra-se controlada e delimitada no plano de reestruturação e recuperação apresentado junto com essa defesa, sendo possível o saneamento desta situação, inclusive no tocante a problemas [que] aconteceram ao longo de sua trajetória. No referido plano poderá ser observado que no prazo máximo de 05 anos haverá liquidação total dos débitos existentes, mormente trabalhistas e fiscais.

Da justificativa (da decisão administrativa)

A respeito das razões que assistiram ao Ministério da Educação, por meio das Secretarias que atuaram na decisão originária e no momento imediatamente precedente a este, que é o de recurso com finalidade de oportunizar novo juízo de valor, ante os argumentos, fatos e provas anexadas ao presente pleito, bem como nova análise daquelas anteriormente apresentadas por ocasião da defesa e reconsideração neste Processo de no 23000.001152/2011-96, copio resumidamente

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

e grifo excertos da Nota Técnica nº 57/2012- CGSUP/SERES/MEC da instância de reconsideração, que embasa o mais recente despacho da SERES:

61. *Diante da solicitação de FADISC, salienta-se que de acordo com o art. 50, § 2º do Decreto 5.773/2006, instaurado processo administrativo não será concedido prazo saneador, processo este que já possui inclusive decisão.*

62. *Quanto à alegação da IES acerca da competência do MEC para solicitar documentos, descrita no item 54 desta nota, informa-se que tais solicitações encontram amparo legal, a seguir demonstrado:*

- Art. 48 § 1º Decreto 5.773/2006 (...)

- Art. 15 Decreto 5.773/2006 (...)

- Art. 16 Decreto 5.773/2006 (...)

- Art. 30 Decreto 5.773/2006 (...)

63. *A IES alegou que o Núcleo de Prática Jurídica se encontrava em funcionamento, suspendendo suas atividades após a notícia de descredenciamento. Eis que o relatório da comissão que apurou a situação in loco é datado de 30 de abril de 2011, enquanto a decisão de descredenciamento foi publicada no dia 30 de agosto de 2011, fato que torna a informação da IES inverídica.*

64. *Cumprе salientar que o Plano de Recuperação Financeiro-Econômico e Educacional da FADISC, mesmo que fosse considerado factível, foi apresentado em fase distinta da saneadora configurando preclusão do pleito.*

65. *Quanto aos fatos narrados no relatório esta Coordenação-Geral não encontrou outros argumentos a serem devidamente analisados, não restando dúvida de que a decisão da SERES deve ser mantida, indeferindo o pedido de reconsideração da IES.*

66. *Após análise minuciosa dos documentos encaminhados, não foi possível verificar que a IES possui condições suficientes para dar continuidade as suas atividades acadêmicas. Além disso, diante das dificuldades financeiras, a CGSUP entende que arquivar o presente processo administrativo permitindo o ingresso de discentes seria um ato de irresponsabilidade da Administração Pública, uma vez que a sanção de descredenciamento, além dos indícios fortes de insustentabilidade financeira, tiveram fundamento em uma série de desconformidades na atuação da IES ao que está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 10.861/2004, no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007.*

67. *Além disso, a própria atuação da IES no decorrer do Processo Administrativo, atuando com desídia, não apresentando as informações solicitadas pelo Ministério da Educação, dificultando o desenvolvimento das atividades da Comissão de verificação in loco, entre outras medidas que, se não representam uma descrença na atividade regulatória do Ministério, minimamente inviabilizaram, em prejuízo da própria IES, uma instrução do processo que considerasse outros elementos.*

68. *No desenrolar do processo, resta evidente que só após a medida mais drástica a instituição se movimentou para desenhar um plano de saneamento de deficiências, o que, pela própria previsão normativa, mostra-se indevido, já que a possibilidade de saneamento precluiu no momento em que o Processo Administrativo foi instaurado e se tornou completamente inviável com a aplicação da sanção de descredenciamento.*

69. *O esforço da IES e de sua mantenedora, no presente momento, deverá ser na concretização das ações referidas no parágrafo 46 da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, sob pena de responder civilmente pelos danos causados aos estudantes envolvidos.*

3. Síntese e Conclusão

À vista do exposto, entendo como regular a instrução feita pela Secretaria de Educação Superior, em atenção ao pedido de reconsideração com efeito suspensivo. Na competência desta Câmara de Educação Superior, de examinar o pedido em foro de recurso, ressalto que:

□ Há diversas evidências de que a Instituição exibiu graves problemas administrativos, comprovados nos autos e reconhecidos por seus próprios dirigentes.

□ A alegação da Instituição de que a superação dos problemas seria obra de um novo grupo dirigente restou não convincente, posto que não há evidências de real alteração nos personagens em controle da mantenedora e da mantida, conforme documentos acostados ao processo (pelo menos, desde 2006).

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

□ Considerei muito graves as persistentes dificuldades da Instituição para apresentar documentos e informações solicitados pela Secretaria do MEC, que não diferiam do que está disposto oficialmente e deve ser acostado aos processos de credenciamento e reconhecimento de cursos. Ademais, é impressionante o número de processos protocolados pela FADISC no e-MEC, de forma incompleta e/ou incorreta, seja para o credenciamento ou para reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, de 2008 a 2011.

□ O Plano de Recuperação Pedagógica das Faculdades Integradas de São Carlos, conforme apresentado nos autos, é de fato apenas uma brevíssima declaração de intenção de contratar, por meio de convênio com a UFSCar, uma “assessoria/consultoria”, sem qualquer característica de real planejamento e viabilidade (fls. 401 e 402, datadas em 14/11/2011). Não há qualquer evidência posterior de encaminhamento do referido convênio ou de ações na direção dos propósitos ali indicados.

□ O Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior (mec.gov.br, acessado em 22/5/2012) e o sistema e-MEC indicam que há diversos registros que comprovam uma prolongada crise institucional, pelo menos desde 2008, com severo declínio nas matrículas e nas dimensões avaliadas pelo SINAES. A título de exemplo, cito:

o O IGC referente a 2010 é “2” com IGC Contínuo igual a 1.7500. Revela, portanto, quadro de insuficientes resultados nos CPC e demais indicadores considerados. Note-se que este resultado, como outros a seguir exibidos, não podem ser admitidos como justificativa para as dificuldades atuais da Instituição, tal como esta coloca na peça recursal.

o Os resultados de avaliação dos cursos são, predominantemente, insatisfatórios:

Cursos	Enade	CPC	CC
Administração	2	2	1
Computação	-	-	-
Direito	2	2	-
Engenharia	-	-	-
Engenharia Civil	2	2	4
Engenharia de Produção	2	3	-
Letras	3	-	-
Secretariado Executivo Bilíngue	3	3	-

o O curso de Direito, principal atividade da Instituição, foi objeto de Termo de Saneamento de Deficiências com Medida Cautelar de suspensão de vestibular e novos ingressos, cujo desfecho está na origem do Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades que contém o recurso em tela.

o O único Conceito de Curso positivo é para o de Engenharia Civil, cuja avaliação foi feita em 2006 e deu origem ao Reconhecimento deste curso na Portaria SESu nº 68, de 23/1/2007; e não consta protocolo de processo para Renovação de Reconhecimento.

o O curso de Engenharia de Produção foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.083, de 18/7/2002, mas o processo de avaliação *in loco* para fins de reconhecimento ocorreu apenas com o e-MEC 201116665, realizado de 30/11 a 3/12/2011, que terminou com o registro de S/C, ou seja, sem conceito, devido às insuficiências verificadas no número de alunos e professores como nas condições do PPC e da infraestrutura e gestão.

o Semelhante situação ocorreu com o curso de Secretariado Executivo Bilíngue, enquanto que o curso de Letras, reconhecido em 2003, teve o processo de renovação de reconhecimento (e-MEC 200810602) arquivado, sem constar novo pedido de avaliação.

De outra parte, devo também comentar que a peça recursal não trouxe uma argumentação sistemática com comprovações sobre o cumprimento das obrigações que foram arroladas como motivo para as medidas de supervisão e penalização determinadas pela Autoridade. Como dito, a tônica foi a contestação do cabimento das solicitações da Secretaria e a acusação de impropriedade dos atos. Ademais, a Instituição

□ não contestou fato específico como os referentes a alegadas irregularidades no pagamento de professores;

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

□ de diversas formas, admitiu algumas das alegadas irregularidades ou insuficiências, a começar pela falta de providências para os processos de avaliação com fins regulatórios e sem excluir a falta de condições condizentes com o padrão de qualidade na oferta de cursos;

□ não mostrou ter reclamado no foro adequado os alegados motivos pessoais e políticos, que estariam prejudicando a imagem da Instituição e, em decorrência, a sua possibilidade de um fluxo administrativo e acadêmico regular;

□ não demonstrou a viabilidade dos investimentos indicados como importantes para a inflexão no processo de matrículas e de resultados acadêmico-administrativos nos cursos que tinha em oferta; e

□ não ofereceu qualquer complementação de informações, diretamente a esta Relatora, ainda que esta oportunidade tenha sido claramente aberta e incentivada durante despacho com o representante da Instituição, conforme agendamento na Secretaria Executiva do CNE.

No entanto, a Instituição logrou suprir algumas das demandas documentais da SERES, conquanto já no tempo de avançado transcurso deste processo, revelando melhor organização da secretaria acadêmica da FADISC. Considero, porém, que este fato não é suficiente contrapeso aos motivos da deflagração do processo em tela, nem para justificar confiança suficiente para uma mudança no rumo que já tomou.

À vista do exposto, encaminho para a consideração de meus pares o voto a seguir, salientando que tem fundamento na valorização do processo de supervisão promovido pela SESu (sucédida pela SERES) e no que me foi dado a conhecer nos autos e por meio dos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Educação, sobre as instituições e cursos como de seus processos de avaliação e regulação. Minha manifestação, contudo, é para zelar pela qualidade da Educação Superior e por não ter encontrado na peça recursal suficientes motivos para reformar a decisão de descredenciamento da FADISC.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e assim manter a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU de 30/8/2011, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos, instalada à Rua Doutor Marino da Costa Terra, nº 786, bairro Vila Nery, no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente”

14. Como se pode averiguar no despacho acima, o MEC (UNIÃO FEDERAL) tomou conhecimento da situação calamitosa do IPESU em 25/01/2011, sendo certo que em **abril e maio de 2011**, adotou medidas administrativas cautelares para viabilizar a transferência de alunos para outras instituições de ensino superior.

15. O **descredenciamento** do IPESU por meio do Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 26/8/2011, publicado no DOU de 30/8/2011, fundamentado na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou:

1. O descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do decreto no 5.773.2006, confirmando a medida cautelar do item 2 do Despacho no 42/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 15 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2011.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

2. A expedição e publicação de Portarias de reconhecimento, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas dos alunos que ingressaram na IES até 25 de abril de 2011, dos cursos ofertados pela FADISC.

3. O sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC.

4. O atendimento, pela Faculdades Integradas de São Carlos, das determinações contidas no Parágrafo 46 da Nota Técnica em referência.

5. A notificação da Faculdades Integradas de São Carlos da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006.”

16. **Inicialmente**, cabe trazer a lume o regramento que regulava a responsabilidade pelo acervo acadêmico no momento do descredenciamento do IPESU. Neste diapasão, compulsando a legislação, verifico que o regramento era a **Portaria MEC n. 255**, de 20 de dezembro de 1990, do Secretário Nacional de Educação, DOU 24/12/1990, p. 25225/25226, que dispunha *sobre o arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino*, ato normativo cuja redação era:

“MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR Portaria n. 255, de 20 de dezembro de 1990

Dispõe sobre o arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino O Secretário Nacional de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, – considerando que têm sido inúmeras as consultas originárias de instituições federais e particulares de ensino superior sobre arquivamento e inutilização de documentos;

– considerando a necessidade de se estabelecer orientação objetiva sobre o assunto, uma vez que o arquivo escolar das instituições de ensino devidamente autorizadas pelo Poder Público, constitui patrimônio da União;

– considerando, finalmente, que as instituições como depositárias são responsáveis pela conservação das provas documentais que impõe cuidados especiais para resguardo dos aspectos de natureza jurídica, acadêmica e mesmo as de sua memória,

RESOLVE:

Art. 1º – O arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino, será mantido rigorosamente em dia, para pronto manuseio, consulta e comprovação, de maneira a facilitar toda e qualquer pesquisa.

Art. 2º – O arquivamento compreenderá 02 (duas) partes – a de Movimento, assim entendido enquanto os livros, documentos e papéis estiverem sendo escriturados, e a outra com o título de Definitivo, quando concluída a movimentação, quer pelo preenchimento ou pela conclusão final.

Art. 3º – A responsabilidade da movimentação do arquivo é do Secretário da instituição, sob supervisão direta do respectivo Diretor, devendo ser mantido em lugar de total e absoluta segurança, sendo manuseado tão-somente por pessoal vinculado à Secretaria.

Art. 4º – Além do pessoal a que se refere o disposto no artigo anterior, terão livre acesso ao arquivo os representantes do Poder Público responsável pelo acompanhamento das atividades da instituição, bem como aqueles credenciados por autoridades competentes.

Art. 5º – A documentação dos alunos em atividades acadêmicas, será mantida em pastas individuais, em original e rigorosa ordem cronológica de sua entrada.

§ 1º – Dos comprovantes de identidade pessoal, serviço militar e título eleitoral, far-se-á anotação no próprio requerimento de matrícula.

§ 2º – Cessada a relação por desistência, transferência, trancamento de matrícula ou conclusão de curso, a pasta respectiva será transferida para o arquivo definitivo.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

§ 3º – Quando requerido pelo interessado, qualquer documento já recolhido ao arquivo definitivo, será fornecido mediante certidão assinada pelo Secretário e visada pelo Diretor.

§ 4º – Em caso de diploma já registrado, a certidão será fornecida pelo órgão que procedeu ao registro, mediante comprovação pelo interessado do extravio do título original.

Art. 6º – O arquivamento entender-se-á como perpétuo no que se refere a:

1 – livros de atas de Conselhos e Departamentos;

2 – ficha correspondente ao histórico escolar de ex-alunos, concluintes de cursos ou não;

3 – documentação referente ao exercício de magistério nos cursos da instituição.

Art. 7º – O arquivamento da documentação constante dos itens 2 e 3 do artigo anterior, poderá ser processado com a adoção de:

1 – encadernação da ficha original correspondente a cada ano de atividade encerrada;

2 – microfilmagem;

3 – sistema computadorizado.

Art. 8º – A documentação constituída de papéis complementares dos processos individuais e os referentes aos atos escolares poderão ser eliminados quando do recolhimento ao arquivo definitivo da documentação prevista no artigo 6º.

Art. 9º – Todo o material eliminado será inutilizado, podendo ser cedido a instituições beneficentes ou vendidos para reaproveitamento.

Art. 10 – Ocorrendo a suspensão definitiva das atividades da instituição, a Delegacia do MEC providenciará o recolhimento de todo o arquivo que ficará sob a responsabilidade da mesma até remessa ao arquivo geral do Ministério da Educação.

PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES
Secretário”

17. São particularmente relevantes as regras veiculadas no artigos 6º e 10 da Portaria, que cuidam, respectivamente, da *perpetuidade dos documentos que indica* e da *responsabilidade do MEC pelo recolhimento de todo o arquivo no caso de suspensão definitiva das atividades da instituição de ensino superior*.

18. **Em segundo lugar**, em 1991, foi editada lei veiculando disposição legal geral que criou para o Poder Público o *dever de proteção especial a documentos de arquivos como elementos de prova e informação*. Com efeito. A Lei Federal n. 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, estabelece o seguinte:

“CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se **arquivos**, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e **entidades privadas**, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

(...)

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

(...)"

19. Em **terceiro lugar**, citando agora uma legislação mais recente e também **específica** a respeito da **guarda do acervo acadêmico das instituições de ensino superior**, a **Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013**, que institui as normas sobre a manutenção e guarda do Acervo Acadêmico das Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

ao sistema federal de ensino e se aplica às *instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada* (cfr. Art. 1º da Portaria n.1224/2013 c/c o art. 16, inc. II, da Lei n. 9.394/96) estabelece:

“Art. 4º A manutenção e guarda de Acervo Acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e observações conforme definidas no Art. 1º desta Portaria poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Parágrafo Único. O representante legal da IES, a Mantenedora, o Depositário do Acervo Acadêmico e os Depositários do Acervo Acadêmico precedentes são solidariamente responsáveis pela manutenção e guarda do Acervo Acadêmico.

Art. 5º Toda Instituição em processo de descredenciamento voluntário ou de qualquer outra forma em processo de encerramento de suas atividades **deverá indicar a Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de seu Acervo Acadêmico.**

Parágrafo Único. O Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico deverá ser protocolado junto à SERES/MEC, estando devidamente firmado pelo representante legal da Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de Acervo Acadêmico de Instituição em processo de encerramento de suas atividades.”

20. Em termos **doutrinários**, vale transcrever as seguintes considerações¹:

“Analisando as providências necessárias ao cumprimento da Portaria nº 1.224, de 18 dez. 2013 que instituiu as normas sobre a manutenção e guarda do acervo acadêmico das IES.

TRAMONTIN, Raulino
Doutor em Filosofia e Ciências da Educação pela Universidade de Santiago de Compostela. Mestre em Planejamento Educacional pela UFRGS. Foi Conselheiro do CFE. Aposentado do IPEA. CEO da Contato Consultoria
KRÜGER, M. Helena.
Biblioteconomista e Documentalista – UFSC
Mestre em Gestão Estratégica das Organizações – ESAG/UDESC

1 . Introdução

A questão da guarda de documentação escolar é uma preocupação que vem de muito tempo e demonstrou pouca importância que por vezes lhe é dada, quando dos eventos recentes de descredenciamento de uma Universidade e de um Centro Universitário.

A guarda e a proteção da documentação escolar é apenas um dos problemas que enfrentamos. Temos ainda sua legitimidade, autenticidade, sua não divulgação, sua proteção legal para falar dentre tantas coisas.

2. Relembrando

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – nº 9.394, de 1996, não abordou a questão da documentação escolar em qualquer nível de ensino.

Todavia, o Conselho Nacional de Educação através da Indicação nº2 de 1997,2 do então Conselho Arnaldo Niskier propôs ao CNE que estudasse a simplificação dos registros e do arquivamento de documentos escolares. Essa indicação foi relatada pelo mesmo conselho que propôs um Projeto de Resolução que “Regulamenta o arquivamento de documentos escolares”.

¹http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ampesc.org.br%2F_arquivos%2Fdownload%2F1399460943.docx&ei=cDocVKDBMtOVgwTXv4KICQ&usg=AFQjCNEakMnGDrxFvQKU_BGUtKy31avEvw&sig2=bV0UkTm2pCKOhHkz_tfBcQ

² BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Indicação nº 2 e Parecer nº 16 de 4-11-1997. Documenta nº 434, Brasília, nov. 1997. p.435-436.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Na proposta de resolução, que nunca foi editada, previam-se as modalidades de arquivamento de documentos escolares, as modalidades – arquivo vivo ou de movimento e escrituração e arquivo morto ou permanente quando concluída a escrituração pela conclusão do curso, transferência, trancamento de matrícula ou abandono do curso. Previam também a responsabilização pela guarda e manuseio da documentação além de todas as regras concernentes a guarda e uso de documentos e registros escolares.

Anterior à iniciativa do CNE a Secretaria Nacional de Educação Superior, pela Portaria nº 255, de 20 de dezembro de 1993, – antes, pois da LDB, regulamentou a questão do arquivamento e guarda da documentação escolar, justificando pela constante busca de orientação que as Instituições demandavam junto a Secretaria Nacional de Educação Superior. A Portaria identificava a documentação Escolar objeto do arquivamento, além de prevê as diferentes formas do mesmo, inclusive de sua eliminação. A Portaria nº 255 foi agora revogada pela Portaria nº 1.224 de 18 de dezembro de 2013, objeto do presente texto.

3. A nova Portaria nº 1.224 de 18 de dezembro de 2013

A Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu as normas sobre a manutenção e guarda do Acervo Acadêmico das Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao sistema federal de ensino, é de bastante clareza, quando em seu art. 1º, informa: Aplicam-se às Instituições de Educação Superior (IES) previstas no art. 16 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (...) vem a lume em momento delicado em que a Secretaria de Supervisão e Regulação se debruçou sobre a problemática da documentação escolar da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, descredenciados, para fins da chamada Transferência Assistida para outras instituições que se candidataram a assumir o alunado dessas Instituições mediante seleção e chamada por Edital.

O art. 16, da LDB, diz que o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Mesmo as Instituições de Ensino Superior - IES, que já têm suas Tabelas de Temporalidade/Destinação de Documentos, devem observar e atender, especificamente com relação aos documentos acadêmicos/atividade fim da IES, os documentos citados, os prazos de guarda, destinações e as observações, previstos no Anexo da Portaria.

A regulamentação da guarda do acervo acadêmico, segundo o §2º do artigo 1º da Portaria deve obedecer às disposições, no que couber da Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências e o Decreto nº 1.799 de 30 de janeiro de 1996 que a regulamenta.

Diante da realidade do sistema de Ensino Superior e a fragilidade e heterogeneidade de procedimentos adotados em cada Instituição com relação à questão do arquivamento e guarda do acervo acadêmico a Portaria 1.224/2013, foi incisiva e torna obrigatória, pelas IES, a utilização dos Códigos de Classificação e Tabelas de Temporalidade do SIGA4 - Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo, da Administração Pública Federal.

³ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Ensino Superior- SESU. Portaria nº 255 de 20 de dezembro de 1990. DOU 24 dez. 1990, seção I. p.25.225-25.226

⁴ SIGA – o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo, da Administração Pública Federal tem por finalidade garantir a todos os cidadãos e aos órgãos e entidades do Poder Executivo, de forma ágil e segura, o acesso aos documentos de arquivo e às informações neles contidas, resguardadas as restrições administrativas ou legais; integrar e coordenar as atividades de gestão de documentos de arquivo desenvolvidas pelos órgãos setoriais e seccionais que o integram; disseminar normas relativas à gestão de documentos de arquivo; racionalizar a produção e armazenagem da documentação arquivística pública; preservar o patrimônio documental arquivístico da administração pública federal e articular-se com os demais sistemas que atuam direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, as Instituições de Ensino Superior, necessitam ficar atentas para:

A obrigatoriedade de indicar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Portaria (18 de jun./2014), o nome completo e número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela guarda e conservação do Acervo Acadêmico, o qual será designado "Depositário do Acervo Acadêmico" (DAA) da Instituição;

O documento de indicação do DAA deverá ser protocolado na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), estando devidamente firmado pelo representante legal da IES e pelo Depositário indicado.

As providências de organização, manutenção, guarda, conservação, fácil acesso e pronta consulta do Acervo Acadêmico para atender os órgãos reguladores, nas atividades de regulação, avaliação e supervisão;

As atualizações no Código de Classificação de Documentos e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior, no site do SIGA, pois de acordo com a Portaria, elas substituirão automaticamente a versão constante no ANEXO I;

O fato de que o não atendimento à Portaria poderá ser caracterizado como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

A observância às normas previstas no Art. 1º da Portaria estará sujeita à avaliação institucional.

CONCLUSÕES

1. A Portaria nº 1.224 de 18 de dezembro de 2013, fixa prazos que as IES devem cumprir;

2. A sistemática da Tabela de Temporalidade necessita de atualização constante e de registros fidedignos sem possibilidade de adulteração;

3. De agora em diante todas as IES são obrigadas a utilizar o SIGA conforme previsto na Portaria;

4. O tempo está correndo e o trabalho a ser feito se reveste de muita responsabilidade, rapidez, exatidão e de recursos humanos qualificados no interior de cada IES para que a sistemática seja efetiva e que toda a documentação – Acervo Acadêmico - esteja disponível sempre que for demandado.

5. A promulgação da Portaria resgata um vácuo existente na área e vem suprir a necessária orientação que a questão exige.

6. Uma sugestão é a constituição, em cada IES, de uma Comissão de Trabalho, com metas e cronograma, tendo em vista a extensão do trabalho, a pesquisa documental necessária para sua efetivação e a exiguidade de tempo.

Brasília, 20 de março de 2014." (grifos originais)

21. Veja-se que, na **Nota Técnica n. 391/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC**, de **24/06/2013**, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação da Educação Superior, em que figuram como interessadas Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral, e que a referência é "esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes", **ementa**: **DIPLOMAS, expedição e registro. Dúvidas mais frequentes** , **consta** o seguinte trecho:

"II.5 - DA OBRIGAÇÃO DE MANTER ACERVO ACADÊMICO EM SITUAÇÃO DE DESCRENCIAMENTO DA IES

15. Por oportuno, cumpre registrar que quando, em decorrência da deflagração de processo de supervisão por esta pasta ministerial, uma IES é descredenciada do Sistema Federal de Ensino, este descredenciamento não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais, ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir regularmente os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos acadêmicos.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

16. Esclarece-se que, no processo de descredenciamento, são publicados despachos pelo Ministério da Educação nos quais fica determinada, entre outras medidas, a disponibilidade de local e pessoal para realizar as atividades de secretaria acadêmica. o final do processo, com a Portaria de descredenciamento, deverá ser designada uma instituição que será a guardiã do acervo acadêmico da instituição desativada (de modo geral, a instituição federal de ensino superior mais próxima ao local da IES descredenciada, não excluídas demais hipóteses possíveis).

17. Caso a IES mantida já não esteja mais em funcionamento, quaisquer responsabilidades legais recairão sobre a Mantenedora. Conforme caracteriza a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, em seu item 1.1 do Anexo de tal norma, a Mantenedora é a **'pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao financiamento da instituição de ensino e a representa legalmente'**.

18. Diante do exposto, esclarece-se que, conforme previsão legal, **não incumbe a esta Secretaria manter-se na posse do acervo acadêmico de IES eventualmente descredenciada**. Deverá o interessado buscar seus documentos junto ao local e pessoal determinados para a realização das atividades de secretaria acadêmica nos despachos publicados pelo MEC durante o processo de descredenciamento; ou, se for o caso, **na instituição designada na Portaria de descredenciamento (ato final) como guardiã do acervo acadêmico da instituição desativada**. Salienda-se que eventuais responsabilidades recairão sobre os representantes legais da entidade (Mantenedora).

19. A respeito das hipóteses de IES descredenciadas⁵ e cujo acervo tenha sido porventura destinado às extintas Representação do Ministério da Educação localizadas em Estados da Federação - REMEC's, informa-se que os assuntos pertinentes à transferência dos acervos de tais Representações, bem como a expedição de documentos, são objeto de decisão da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA e da Secretaria de Educação Superior - SESu, ambas deste MEC. Assim, orienta-se que eventuais demandas envolvendo essas REMECs devam ser encaminhadas diretamente a tais Secretarias."

22. No caso concreto, é cediço que uma *nota técnica*, de caráter meramente informativo, não tem o condão de revogar uma *portaria assinada por um Ministro de Estado*, ato de caráter normativo destinado a resguardar a documentação acadêmica de uma coletividade de alunos.

23. Igualmente relevante é a constatação de que pelo menos **de 2005 até 2009** – portanto, antes da edição da nota técnica – o MEC vem adotando a providência cautelar de destinar o **acervo da faculdade descredenciada para uma de suas projeções locais**. Senão Vejamos:

"GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA No- 4.189, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Determina o descredenciamento da Faculdade Giordano Bruno e dá outras providências O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.000160/2004-41, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na Lei 9394/96, resolve:

Art.1º Determinar o descredenciamento da Faculdade Giordano Bruno, mantida pela Sociedade R.I.S. de Educação e Cultura, CNPJ nº 54.488.143/0001-13, com limite territorial de atuação e sede, respectivamente, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

⁵ Citam-se como exemplos a Faculdade de Humanidades Pedro II - FAHUPE - e a Faculdade Leonardo da Vinci, que tiveram ambas suas atividades encerradas e seus acervos destinados à Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro – REMEC/RJ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Art 2º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Giordano Bruno seja encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo - REMEC/SP, acompanhado dos diplomas dos alunos graduados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados devidamente registrados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, atendendo as demais determinações da legislação e normas mencionadas.

Art.3º Determinar à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo REMEC/SP que proceda a entrega dos diplomas já registrados, aos alunos graduados pela Faculdade Giordano Bruno.

Art.4º Fica vedada a realização de processo seletivo pela instituição.

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

FERNANDO HADDAD” (g.n) (DOU, Seção I, 7 de dezembro de 2005, p. 53)

“GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA No- 4.190, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Determina o descredenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci e dá outras providências O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.009516/1999-83, a Informação 14/2004 - CGLNES, de 05 de maio de 2004, assim como o Despacho do Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior do Ministério da Educação de 07 de outubro de 2005, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na Lei 9394/96, resolve:

Art.1º Determinar o descredenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo da Vinci, CNPJ nº 59.292.052/0001-21, com limite territorial de atuação e sede, respectivamente, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art 2º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Leonardo da Vinci seja encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo - REMEC/SP, acompanhado dos diplomas dos alunos graduados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados devidamente registrados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, atendendo as demais determinações da legislação e normas mencionadas.

Art.3º Determinar à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo REMEC/SP que proceda a entrega dos diplomas já registrados, aos alunos graduados pela Faculdade Leonardo da Vinci.

Art.4º Fica vedada a realização de processo seletivo pela instituição.

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

FERNANDO HADDAD” (g.n) (DOU, Seção I, 7 de dezembro de 2005, p. 53)

“GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA No- 923, DE 19 DE ABRIL DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.011121/2005-03, a Informação número 30/2006-MEC/SESu/ GAB/GGLNES, de 30 de março de 2006, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na Lei 9394/96, resolve:

Art. 1º Determinar a desativação dos cursos ofertados pela Faculdade Caiçaras, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, inscrita no CNPJ sob o nº 01.157.591/0001-78, com limite territorial de atuação e sede em Brasília/DF

Art. 2º Reconhecer, para efeitos de registro de diplomas, os cursos de Administração, autorizado pela Portaria nº 471, de 03 e publicada em 08/06/1998, de Ciências Contábeis, autorizado pela Portaria nº 1.518, de 27 e publicada em

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

28/09/2000, de Letras, autorizado pela Portaria nº 972, de 17 e publicada em 22/05/2001, de Pedagogia, habilitações Administração Escolar e Educação para Portadores de Necessidades Especiais, autorizado pela Portaria nº 1.308, de 03 e publicada em 06/09/1999 e de Turismo, autorizado pela Portaria nº 680, de 05 e publicada em 09/04/2001, ministrados pela Faculdade Caiçaras.

Art. 3º Determinar que a Faculdade Caiçaras providencie a entrega da documentação relativa às transferências aos alunos remanescentes, atendendo às demais determinações da legislação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 4º Determinar que a Faculdade Caiçaras proceda a entrega dos diplomas aos alunos graduados nos cursos autorizados e reconhecidos no artigo anterior devidamente registrados no prazo de até 50 (cinquenta) dias da publicação desta Portaria.

Art. 5º Determinar o descredenciamento da Faculdade Caiçaras, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, inscrita no CNPJ sob o nº 01.157.591/0001-78, com limite territorial de atuação e sede em Brazlândia, Brasília/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria.

Art. 6º Determinar que o acervo acadêmico remanescente da Faculdade Caiçaras seja, em 60 (sessenta) dias, encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Secretaria de Educação Superior SESu/MEC em Brasília/DF.

Art. 7º Fica vedada à realização de processo seletivo pela instituição.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD" (g.n) (DOU, Seção I, 20 de abril de 2006, p. 16)

PORTARIA Nº 1.741 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

A Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, considerando a Nota Técnica nº 1616/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2009, a respeito do descredenciamento voluntário da Faculdade Exponencial, instituição mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A, sendo o endereço de funcionamento da IES e da mantenedora à Rua Nereu Ramos, nº 3777-D, município de Chapecó, Estado de Santa e em atendimento ao disposto nos arts. 57 e 61 da Portaria Normativa nº 40/2007, sobre encerramento da oferta de cursos e descredenciamento, voluntários, resolve:

Art. 1º Encerrar, a pedido, a oferta do curso de Psicologia, autorizado pela Portaria MEC nº 975, publicada em 27 de novembro de 2001, para fins de aditamento, vedando-se novos ingressos;

Art. 2º Reconhecer, exclusivamente para fins de emissão de diplomas dos alunos ingressantes até 30 de julho de 2009, o curso de Psicologia, ministrado pela Faculdade Exponencial.

Art. 3º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Exponencial fique sob a responsabilidade da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI" (g.n) (DOU, Seção I, 10 de dezembro de 2009, p. 56)

PORTARIA Nº 1.742 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

A Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, considerando a Nota Técnica nº 1616/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2009, a respeito do descredenciamento voluntário da Faculdade Exponencial, instituição mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A, sendo o endereço de funcionamento da IES e da mantenedora à Rua Nereu Ramos, nº 3777-D, município de Chapecó, Estado de Santa e em atendimento ao disposto nos arts. 57 e 61 da Portaria Normativa nº 40/2007, sobre encerramento da oferta de cursos e descredenciamento, voluntários, resolve:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º Encerrar, a pedido, a oferta do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, autorizado pela Portaria MEC nº 1414, publicada em 04 de julho de 2005, para fins de aditamento, vedando-se novos ingressos;

Art. 2º Reconhecer, exclusivamente para fins de emissão de diplomas dos alunos ingressantes até 30 de julho de 2009, o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, ministrado pela Faculdade Exponencial.

Art. 3º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Exponencial fique sob a responsabilidade da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI" (g.n) (DOU, Seção I, 10 de dezembro de 2009, p. 56)

24. Neste passo, a **despeito de ter ciência** que o IPESU estava na iminência de quebrar, circunstância que era desfavorável a que se mantivesse a IES sob comento como depositária da documentação acadêmica, o MEC (UNIÃO FEDERAL) não adotou no despacho de descredenciamento a providência salutar que a praxis administrativa impunha se adotasse, qual seja, a de chamar para si (UNIÃO) a guarda da documentação acadêmica ou de indicar uma instituição de ensino superior - IES para exercer este mister, falha que permitiu que os documentos acadêmicos de alunos e ex-alunos do IPESU ficassem expostos ao extravio, tal a situação que hoje se encontram (cfr. fotos tiradas pelo Oficial de Justiça).

25. Esta exposição foi necessária para mostrar que, na qualidade de *supervisor* nacional do ensino superior, o MEC (UNIÃO) é responsável por adotar medidas que evitem danos coletivos aos alunos, incluindo guardar a documentação acadêmica ou designar uma instituição guardiã.

26. No caso sob exame, impõe-se determinar à UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação e Cultura) que adote medidas imediatas para salvaguardar os documentos acadêmicos que hoje se encontram espalhados e sujeitos a danos causados por chuvas e a outros eventos naturais.

4. Das potenciais consequências do descumprimento desta ordem judicial

27. Deixo desde já explicitado à UNIÃO FEDERAL, para evitar qualquer interpretação que conduza a não executar o que determina esta decisão que, em se tratando de entidades públicas, entendo que a multa pelo descumprimento de obrigação de fazer não deve, em geral, ser aplicada. Diversamente, recebida a ordem judicial, o administrador (servidor público) deve lhe dar imediato cumprimento sob pena de, caso assim não o faça, incorrer em tese no crime de prevaricação e na falta administrativa de improbidade administrativa, infrações previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa, respectivamente.

5. Da necessidade de requisição de força policial para resguardar a sede do IPESU

28. Há necessidade premente de requisição de imediato auxílio da Polícia Militar ⁶ para que, a partir do recebimento desta cópia desta decisão, adote as medidas

⁶ Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.
"Art. 13. Compete aos Juizes Federais:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

de policiamento permanente e necessárias de modo a impedir a entrada de qualquer pessoa não autorizada por mim nas dependências da sede do IPESU (FADISC), bem assim que adote as medidas necessárias para impedir qualquer dano à documentação acadêmica dos alunos que hoje se encontra espalhada pelas dependências da instituição de ensino até ulterior determinação deste juízo.

6. Da utilidade desta medida cautelar para o feito executivo

29. O depositário dos imóveis no feito executivo exerce a função de auxiliar do juízo. No caso sob exame os imóveis foram penhorados e não havia até agora nos autos da execução fiscal notícia de que os documentos acadêmicos de alunos e ex-alunos ainda se encontravam nas dependências do IPESU.

30. A penhora, por óbvio, não recaiu sobre a documentação supracitada, daí porque é de suma importância que entidade responsável pela guarda ou por designar quem deve ficar com a guarda de tais documentos adote as providências previstas na lei de modo a deixar o imóvel e suas construções livres para o desenrolar do processo executivo.

III. Dispositivo (tutela cautelar)

31. Ante o exposto, com base no art. 273 do CPC, **determino** se intime a ré UNIÃO FEDERAL para:

31. 1. **providenciar**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a remoção de toda documentação acadêmica (históricos escolares, certificados de conclusão do curso, diplomas, certificados de colação de grau, folhas de frequência dos alunos, fichas de avaliação etc.) que hoje se encontra espalhada nas dependências do IPESU para um local adequado e que assegure a conservação dos referidos documentos, cabendo-lhe informar a este Juízo e provar nestes autos, em até dois dias subsequentes ao prazo acima, que cumpriu a determinação, **devendo** tal diligência ser **obrigatoriamente** acompanhada por um servidor do Ministério da Educação apto a identificar a documentação acadêmica acima citada e outros documentos importantes para viabilizar a proteção de direitos;

31.2. **providenciar**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a organização dos documentos acadêmicos acima de modo a facilitar a busca dos relativos à autora;

31.3. **encaminhar** a este Juízo Federal, após feita a organização acima, os documentos da autora que eventualmente forem localizados.

32. **Caberá** a(o) Advogado(a) da União responsável pela defesa do ente público neste processo informar imediatamente a este Juízo Federal, após lhe(s) encaminhar esta decisão para cumprimento, o(s) nome(s) do(s) responsáveis no MEC e em qualquer outro Ministério pelo cumprimento efetivo desta tutela antecipada, juntando cópia do expediente encaminhado ao(s) responsável(is) para cumprimento, tudo a fim de que recaia sobre o representante judicial o ônus por eventual falta de cumprimento das determinações judiciais.

33. **Requisito** o imediato auxílio da Polícia Militar para que, a partir do recebimento desta cópia desta decisão, adote as medidas de **policiamento permanente** por ao menos dois policiais militares, em ordem: a) a impedir a entrada de qualquer pessoa não autorizada por mim nas dependências da sede do IPESU (FADISC) e b)

(...)

IX - requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões; (Redação dada pela Lei nº 5.345, de 1967)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

impedir qualquer outro dano à documentação acadêmica dos alunos que se encontra espalhada pelas dependências da instituição de ensino até ulterior determinação deste Juiz Federal, **ficando** desde já **autorizada** a entrada nas dependências do IPESU dos auxiliares deste Juízo (Oficiais de Justiça, Perito Avaliador etc) e dos servidores da UNIÃO FEDERAL que, identificados, aos quais for incumbida a tarefa de remover os documentos supracitados para um local adequado. **Oficie-se ao Il. Comandante da Polícia Militar – São Carlos com urgência, encaminhando-lhe cópia desta decisão.**

34. Devido a presença de potencial dano a uma coletividade indefinida de pessoas, determino que se dê ciência desta decisão, por mandado judicial, ao Ministério Público Federal (art. 7º da Lei n. 7.347/85).

35. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

36. Intimem-se.

São Carlos-SP, 19 de setembro de 2014.

Jacimon Santos da Silva
Juiz Federal